Caderno IPARDES · Estudos e Pesquisas
IPARDES Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO ESTADO DO PARANÁ - 2012-2015

Louise Rocha Raymundo

Advogada, Especialista em Gestão Pública. Assessora técnica na Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.
E-mail: louiserr@gmail.com

Resumo: O presente trabalho aborda o processo de construção da política pública estadual de promoção e defesa dos direitos dos migrantes e refugiados no Estado do Paraná. A migração constitui um fenômeno de caráter multidimensional, que requer a implementação de políticas públicas articuladas nas mais diferentes esferas de governo e da vida social. Nesta perspectiva, este estudo analisa os esforços no âmbito do Poder Executivo Estadual com o objetivo de sistematizar uma política coordenada de acolhimento e integração de refugiados e migrantes no Paraná. São considerados para fins de estudo, em especial, os trabalhos do Comitê Estadual de Refugiados e Migrantes, a 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná, o Plano Estadual de Políticas Públicas para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (2014-2016) e a criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, no período de 2012 a 2015.

Palavras-chave: Migração. Política pública. Direitos Humanos.

Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons

INTRODUÇÃO

Em 2014, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados divulgou em seu relatório anual (UNHCR, 2015) que o número de refugiados, requerentes de asilo e deslocados internos no mundo alcançou a marca de 59 milhões de pessoas, configurando o maior número desde a Segunda Guerra Mundial. Concomitantemente, a Organização das Nações Unidas divulgou, no relatório Migração Internacional e Desenvolvimento, que atualmente há no mundo 232 milhões de migrantes internacionais (UNITED NATIONS, 2014), número que vem registrando crescimento anual.

O ano de 2015 foi marcado por notícias diárias da emergência humanitária de refugiados ao redor do mundo, a qual é motivada pelo enorme fluxo de pessoas que se deslocam entre países buscando fugir de conflitos, perseguições, situações de extrema pobreza e vulnerabilidade.

Essa grande mobilidade internacional de pessoas também ecoa no Brasil, onde dados do Ministério da Justiça demonstram a existência de expressivos fluxos migratórios nos últimos anos, bem como de um aumento de 1.240% no número de refugiados desde 2010 (ACNUR, 2014).

Dentro do cenário migratório brasileiro, o Paraná desponta como um dos principais estados receptores de migrantes e refugiados, figurando como o quarto estado do País com mais solicitações de refúgios, além de abranger quatro das 18 cidades que concentram 75% dos migrantes haitianos no Brasil (OIM, 2014).

Tais fluxos migratórios trazem novas demandas ao Poder Público, requerendo a atuação do Estado nas áreas da assistência social, trabalho, educação, entre outras, a fim de promover o acolhimento e integração de refugiados e migrantes.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como seu princípio fundamental a promoção da dignidade humana, além de garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Com isso, surgem três obrigações ao Estado concernentes aos direitos humanos de migrantes e refugiados, a saber: respeitar os direitos fundamentais, proteger tais direitos, e, também, implementar ações para que estes direitos sejam efetivados (PIOVESAN, 2013).

À vista disso, este trabalho tem por objetivo analisar o processo de construção de políticas públicas para migrantes e refugiados no âmbito do Estado do Paraná, a partir dos esforços do Poder Executivo Estadual entre o ano de 2012 e 2015.

Nesta introdução, apresenta-se um panorama da temática da migração, em que são esclarecidos os conceitos-chave, a fundamentação legal da proteção de migrantes e refugiados, e dados sobre os fluxos migratórios atuais. Para este fim foram analisados os principais tratados

internacionais de direitos humanos nesta temática, bem como a legislação brasileira. Conjuntamente, foram feitas consultas a publicações e relatórios da Organização das Nações Unidas, do Ministério da Justiça e do Instituto Migrações e Direitos Humanos. Para compor o referencial teórico deste tópico consultaram-se estudiosos do tema dos direitos humanos e migrações internacionais, como Piovesan e Chueiri (2010), Câmara (2010), Milesi e Uchoa (2001), entre outros. Os dados sobre a migração foram obtidos em pesquisas disponibilizadas nos sítios eletrônicos do Ministério da Justiça, Organização Internacional para as Migrações, Alto Comissariado das Nações Unidas, e a partir de notícias veiculadas por órgãos oficiais.

No primeiro tópico será examinada a instituição do Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná, o qual figura como o primeiro colegiado institucionalizado no Poder Executivo para a discussão das demandas desta população. Serão abordados os objetivos deste Comitê, sua estrutura, assim como as ações desenvolvidas de 2012 a 2015. Para isto, examinou-se o Decreto Estadual nº 4.289/2012, que instituiu o Comitê, o Relatório Biênio 2013/2014, bem como o sítio eletrônico do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná.

Na segunda e terceira seções serão analisados respectivamente a 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná (CEMIGRAR) e o Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados Migrantes e Apátridas do Paraná – PERMA (2014-2016), os quais representam o processo de formulação da política pública estadual, por meio da participação social e da elaboração de um plano de ação para o Estado. Os documentos analisados foram o próprio PERMA (2014-2016), o texto-base e o manual metodológico da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio, cabendo citar também a participação da autora como observadora na CEMIGRAR, em março de 2014. O processo de elaboração dos planos foi discutido a partir da perspectiva proposta pela procuradora Maria Tereza Uille Gomes (2011) em sua tese de doutorado sobre políticas públicas.

No último tópico será analisada a criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR), o primeiro do Brasil na temática da migração e refúgio. Assim, faz-se uma revisão teórica sobre os Conselhos de direitos a partir dos estudos de Gomes (2011) e Carneiro (2002), na sequência tem-se um breve histórico sobre o processo de criação do CERMA, e, por fim, examina-se a Lei nº 18.465/2015, que instituiu o CERMA no Estado do Paraná.

O objetivo deste artigo é discutir os esforços no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná no período de 2012 a 2015, buscando sistematizar uma política pública estadual capaz de promover e efetivar os direitos dos migrantes e refugiados.

1 O PANORAMA DO FLUXO MIGRATÓRIO CONTEMPORÂNEO NO PARANÁ

As políticas públicas são respostas do Estado às demandas sociais existentes. Neste trabalho, abordaremos a construção das políticas para refugiados e migrantes, sendo necessário, para isto, primeiramente compreendermos o fenômeno da migração e do refúgio, e as questões que se refletem na realidade social brasileira. Assim, apresentaremos um panorama sobre a migração e refúgio em três momentos: a definição do objeto de estudo, a identificação do escopo legal sobre a questão, e os dados da migração atual.

1.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO: MIGRAÇÃO E REFÚGIO

Um estudo que se proponha analisar as políticas públicas voltadas a uma temática específica deve concentrar-se em definir qual é a população-alvo destas políticas, e, por conseguinte, do estudo. Isto não se faz apenas para fins didáticos, mas mostra-se de suma importância também no momento em que a delimitação do público-alvo de uma política pública focalizada, especialmente de uma política social, é um dos fatores-chave para a eficácia de sua implementação (COSENZA; APARECIDA; SILVA, 2007).

Nessa perspectiva, abordaremos com mais detalhes três conceitos-chave para a temática, isto é: as definições para migrações, migrantes e refugiados.

Migrações são deslocamentos de pessoas que se movimentam de um território onde estavam estabelecidas – seu lugar habitual – para um novo território (ACNUR; IMDH; CDHM, 2007). As migrações perpassam a história da humanidade, e os contornos que este fenômeno assume ao longo do tempo e espaço relacionam-se a dois fatores principais: as razões para migração e a configuração política dos territórios.

As razões para migração evidenciam se este é um movimento natural e espontâneo ou se representa um esforço especial determinado por motivos de ordem econômica, política ou social. Essas razões podem ser individuais, resultando em um fenômeno isolado, ou podem ser coletivas, as quais resultam em fluxos migratórios.

A configuração política dos territórios define como será tratado o migrante, ou seja, se sua entrada e permanência no território será permitida, e se seus direitos no novo território serão diferentes do que no anterior.

Atualmente, com o advento dos estados-nações, é possível identificar duas espécies de movimentos migratórios: as migrações internas, que ocorrem dentro do próprio país (estado-nação) e as migrações internacionais, que pressupõem o cruzamento de fronteiras nacionais e a entrada em outro país. Assim, além do termo migrações, utilizado genericamente para caracterizar esse

fenômeno, existem dois termos específicos: o termo imigração, relacionado à entrada de migrantes num país, e emigração, associado à saída de pessoas de um país.

No tocante às razões para migração, podemos identificar algumas causas principais na contemporaneidade, como: a globalização financeira e a consequente exclusão econômica de parcela da população; as perseguições políticas, étnicas ou religiosas; os conflitos e violações de direitos humanos; as mudanças ambientais e catástrofes naturais, dentre outras (ACNUR; IMDH; CDHM, 2007). Estes motivos levam as pessoas a migrarem para buscar alternativas econômicas, melhores condições de vida e segurança, ou mesmo condições mínimas de sobrevivência.

O migrante é toda pessoa que deixa o seu lugar de origem ou habitual e se desloca para outro lugar, dentro do próprio país nacional (migrante interno), ou outro país (migrante internacional). Esta migração pode ser temporária ou permanente. A motivação geralmente é econômica ou social, manifestada na vontade de buscar melhores condições de vida, ou simplesmente a satisfação de necessidades básicas como trabalho, saúde e educação, as quais muitas vezes não podem ser atendidas no local habitual (ACNUR; IMDH; CDHM, 2007). Os casos mais extremos revelam situações de tamanha precariedade e violações de direitos que a migração ocorre não pela vontade, mas para garantir a sobrevivência, e por isso esses indivíduos são chamados de migrantes forçados.

Na atualidade, para a entrada e estabelecimento em um país (estado-nação) é necessário obter autorizações e documentos específicos que variam de acordo com o país. Neste sentido, o migrante que obtém estes documentos é considerado em situação regular; já aquele que não os possui está em condição de irregularidade administrativa. É necessário ressaltar que a irregularidade da situação migratória ou documental é infração administrativa e não uma conduta em si criminalizada, por isso o termo 'imigrante ilegal' é incorreto e reforça as práticas discriminatórias e excludentes (CHUEIRI; CAMARA, 2010).

Os refugiados constituem uma categoria específica de migrantes forçados. São aquelas pessoas que não podem permanecer no seu país de origem por sofrerem perseguições por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.[1] São considerados refugiados também aqueles que tiveram suas vidas, segurança ou liberdade ameaçadas por conflitos internos, violência generalizada, por violação massiva de direitos humanos, agressão estrangeira, entre outros.[2]

Um dos princípios fundamentais da proteção internacional aos refugiados é o *non-refoulement* (não devolução), que preconiza que nenhum refugiado poderá ser devolvido para as fronteiras ou territórios onde sua vida está ameaçada pelas perseguições ou fundados temores acima descritos. Indivíduos que tenham cometido crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes hediondos, praticado atos terroristas ou qualquer crime contrário aos fins e princípios da ONU não poderão receber proteção como refugiados (ACNUR, 2010).

[1] Conforme definição clássica de refugiado disposta pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

[2] Conforme definição ampliada de refugiado disposta na Convenção da Organização da Unidade Africana e Declaração de Cartagena.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como a incorporação destes direitos à ordem jurídica brasileira, são o alicerce para a construção de políticas públicas para migrantes e refugiados, uma vez que é por meio deste arcabouço legal que os direitos são reconhecidos e legitimados, e o Estado torna-se responsável pela sua efetivação. Segundo a professora Flávia Piovesan (2013, p.144), três são as obrigações clássicas do Estado no campo dos direitos humanos: *respeitar, proteger* e *implementar*, ao que explica:

> Quanto à obrigação de respeitar, obsta ao Estado que viole tais direitos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não estatais) violem esses direitos. Finalmente, a obrigação de implementar demanda do Estado a adoção de medidas voltadas à realização desses direitos. Aos direitos dos migrantes e dos refugiados correspondem os deveres e obrigações jurídicas do Estado de respeito, proteção e implementação desses direitos. Fundamental é avançar na identificação do alcance da responsabilidade dos Estados no que se refere aos direitos humanos dos migrantes e refugiados (PIOVESAN, 2013, p.144).

À vista disso faz-se necessária a identificação dos principais instrumentos legais que exprimem a responsabilidade do Estado brasileiro com a promoção e defesa dos direitos dos migrantes e refugiados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fundou uma nova era de direitos, introduzindo a ideia de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inerentes a qualquer pessoa independente de onde ela se encontrar. Esta declaração consagra direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reconhecendo inclusive o direito à liberdade de circulação internacional de pessoas (artigo 13), o direito ao asilo (artigo 14), bem como o direito a nacionalidade (artigo 15) (ONU, 1948). A partir da Declaração foram firmados dois tratados: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais estenderam o rol de direitos propostos na Declaração Universal. Outrossim, por possuírem força normativa possibilitam a responsabilização dos Estados Signatários (PIOVESAN, 2014). O Brasil aderiu a estes Pactos por meio dos Decretos nº 591/1992 e 592/1992.

No âmbito do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – Decreto nº 678/1992 –, a qual previu o direito à liberdade de movimento e residência, o direito à nacionalidade, bem como diversos direitos similares aos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

A Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no Estado brasileiro, uma vez que estabeleceu a dignidade humana como princípio

fundamental (artigo 1º), além de garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º). Ademais a Constituição de 1988 conferiu natureza de norma constitucional aos direitos enunciados em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (artigo 5º §3º) (PIOVESAN, 2014).

Em relação aos direitos dos refugiados, em 1951 foi aprovada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, e em 1967 o seu Protocolo, os quais definem em caráter universal a condição de refugiado, seus direitos e deveres. Em 1984 foi redigida a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, a qual trouxe uma versão ampliada da definição de refúgio. A partir destes instrumentos o Brasil promulgou em 1997 a sua Lei de Refúgio, nº 9.474/1997, a qual "significou a concretização de mecanismos para a regularização, garantia de direitos e proteção dos refugiados no Brasil" (PARANÁ, 2014a, p.17).

Outro tratado internacional de grande relevância é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990). Esta Convenção garante os direitos humanos fundamentais a todos os trabalhadores migrantes, estando eles em condição regular ou irregular, bem como estabelece normas de tratamento igualitário entre os trabalhadores nacionais e os estrangeiros (MILESI; UCHOA, 2001). O Brasil ainda não é signatário, sendo uma das únicas nações da América do Sul que ainda não aderiram à Convenção.

No que diz respeito à legislação interna, o Brasil possui um Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), o qual dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, abordando sobre os procedimentos de imigração, vistos, asilo, naturalização, extradição, deportação, expulsão, entre outros. Entretanto, esta legislação redigida durante a ditadura militar considera a migração da perspectiva da segurança nacional, assumindo um caráter restritivo e punitivo. Ademais, o Estatuto está defasado em relação à situação migratória atual e em descompasso com a legislação vigente. Diante disso, desde o início da década de 1990 diversas discussões foram realizadas para a mudança do Estatuto do Estrangeiro, visando a uma nova legislação em conformidade com os princípios emanados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais aderidos pelo Brasil, todavia nenhum projeto de Lei conseguiu aprovação pelo Legislativo. Atualmente tramita nas casas do Legislativo a PLS 288/2013, que cria uma nova Lei de Migração para o Brasil, cujo objetivo é suprir as deficiências do Estatuto do Estrangeiro e assumir a perspectiva da proteção internacional dos direitos humanos para a questão da migração. Entre os princípios[3] que regem a PLS 288/2013 estão:

> Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:
> I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
> II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

[3] Conforme texto final substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 288/2013 aprovado em turno suplementar pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal na data de 2 de julho de 2015.

> III - não criminalização da imigração;
> [...]
> V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
> VI - acolhida humanitária;
> [...]
> VIII - garantia do direito a reunião familiar;
> IX - igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;
> X - inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes por meio de políticas públicas;
> XI - acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
> XII - promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos migrantes;
> XIII - diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;
> [...] (BRASIL, 2013).

Isto posto, considerando o arcabouço legal de garantia de direitos aos migrantes e refugiados, faz-se necessária a formulação e implementação de políticas públicas que estabeleçam mecanismos de efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos migrantes e refugiados (ACNUR; IMDH; CDHM, 2007, p.22). Em conclusão, destaca-se o importante entendimento constante na obra *Políticas Públicas para as Migrações Internacionais*:

> Os instrumentos internacionais de direitos humanos reconhecem então que os migrantes são sujeitos de direitos e devem ser respeitados em qualquer lugar que escolham residir. Estejam eles em condições de regularidade administrativa ou não, documentados ou não, os migrantes têm o direito de habitar livremente em qualquer lugar, ter uma pátria, residir com a sua família, ter preservadas e respeitadas sua cultura, língua, religião e etnia. Por constituírem grupos vulneráveis em decorrência das perseguições e discriminações que frequentemente sofrem, devem ser inseridos em políticas públicas e ações afirmativas governamentais. Os países devem se esforçar para garantir os direitos de cidadania e a dignidade das pessoas (ACNUR; IMDH; CDHM, 2007, p.43).

1.3 DADOS DA MIGRAÇÃO

Segundo o relatório *International migration and development*, da Organização das Nações Unidas, há no mundo, atualmente, 232 milhões de migrantes internacionais (UNITED NATIONS, 2014). No Brasil, de acordo com estatísticas da Polícia Federal, existem 1.847.274 imigrantes regulares, identificados pelas categorias reconhecidas por este órgão, a saber: permanente, temporário, provisório, fronteiriço, refugiado ou asilado. Este número corresponde a 0.9% da população do Brasil, percentual considerado baixo comparativamente com países como Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Espanha, nos quais o percentual chega a dois dígitos (ARANTES, 2015).

Em relação aos refugiados, dados publicados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) apontam para a existência de 19,5 milhões de pessoas refugiadas no mundo, além de 1,8 milhão de pessoas solicitantes de refúgio (UNHCR, 2015, p.2).

O número de refugiados no Brasil, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça, é de 8.400 pessoas, além de 12.666 solicitações de refúgio pendentes de análise (ACNUR, 2015). Conforme estudo estatístico publicado pelo ACNUR, o principal país de origem dos refugiados reconhecidos no Brasil entre 2010 e 2014 é a Síria, seguido por Colômbia, Angola e República Democrática do Congo. O estudo também demonstra o crescente número de solicitações e concessões de refúgio, um aumento de 1.240% no número de refugiados reconhecidos de 2010 a 2014 no Brasil. No que diz respeito a solicitação de refúgio, o Paraná figurou como o quarto estado no número de pedidos em 2014, com 12% do total de pedidos de refúgio originados (ACNUR, 2014).

Entre os movimentos de migrantes, merece destaque o fluxo de haitianos que imigraram para o Brasil nos últimos cinco anos. Segundo o Secretário Nacional de Justiça, Beto Vasconcelos, até setembro de 2015 aproximadamente 65 mil haitianos entraram no Brasil por meio da política de concessão de vistos humanitários (COMITÊ..., 2015). Dados do Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros (SINCRE) da Polícia Federal indicam a relação dos principais municípios de residência dos haitianos. Dos 18 municípios que concentram 75% dos migrantes, 4 estão situados no Estado do Paraná: Curitiba, Cascavel, Pinhais e Pato Branco (OIM, 2014).

Apesar do esforço para compilar os números acima citados, ainda é muito precária a relação de dados sobre migrantes e refugiados no Brasil. Os deslocamentos internos destes migrantes não são contabilizados pelas estatísticas oficiais, nem os migrantes em situação de irregularidade documental. Ademais, os dados fornecidos por diferentes órgãos oficiais apresentam discrepâncias entre si, além de não contemplarem recortes territoriais ou trazerem outras informações sobre o perfil dos migrantes, como gênero, idade, nível de escolaridade, entre outros.

Tais informações são essenciais para a construção de políticas públicas, pois é por meio delas que será possível elaborar o diagnóstico social que respaldará a formulação das políticas. Este diagnóstico orientará os gestores e demais envolvidos sobre as questões prioritárias a serem atendidas, as estratégias e ações que devem ser desenvolvidas e o formato dos programas que deverão ser implementados (JANUZZI, 2005, p.148).

2 COMITÊ ESTADUAL PARA REFUGIADOS E MIGRANTES

O Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná (CERM) foi instituído no ano de 2012 por meio do Decreto Estadual nº 4.289. O CERM foi o terceiro comitê constituído no País, em nível estadual, para lidar com as questões de refúgio e migrações. Outrossim, foi a primeira instância de discussão criada no âmbito do governo do Estado com objetivo de articular e desenvolver políticas públicas nesta temática (PARANÁ, 2014a).

O CERM é um órgão de deliberação coletiva, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, composto por representantes do Poder Executivo (Secretarias de Estado) bem como da sociedade civil.[4] Prevê a participação de representantes do sistema de justiça, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, da Política Federal e outros colaboradores na condição de convidados.

Nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 4.289/2012 são objetivos do CERM:

> [...] orientar os agentes públicos sobre os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados, bem como promover ações e coordenar iniciativas de atenção, promoção e defesa dos refugiados no Paraná, junto aos demais órgãos do Estado que possam provê-los e assisti-los através de políticas públicas (PARANÁ, 2012).

Compete também ao CERM:

> Elaborar, implementar e monitorar o Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados e Migrantes, visando facilitar o acesso por parte de estrangeiros às políticas públicas; Coordenar ações em colaboração com órgãos federais, estaduais, municipais e organismos internacionais e organizações não governamentais (PARANÁ, 2013).

Desde a sua criação, o CERM tem realizado diversas ações, das quais destacam-se:

a) organização e realização da 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio, em março de 2014;
b) elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - 2014-2016;
c) discussões e articulações para a assinatura do Protocolo de Intenções celebrado entre ACNUR/ONU, SNJ/MJ, SEJU/PR, SEDS/PR e FIEP/PR sobre Inserção Laboral de Refugiados, parte do projeto de mobilidade regional e inserção socioeconômica de refugiados;
d) elaboração da minuta do Anteprojeto de Lei para a criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR), em parceria com a SEJU;
e) organização da Assembleia de Eleição do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná;
f) apoio ao acolhimento emergencial humanitário aos migrantes e refugiados no Estado do Paraná;
g) realização do Dia de Mobilização pelos Direitos dos Migrantes, Refugiados e Apátridas, em parceria com a Universidade Federal do Paraná (UFPR) com serviços e informações para mais de 300 migrantes;
h) elaboração do Guia de Contatos para Migrantes e Refugiados no Estado do Paraná, em parceria com o Departamento de Direitos Humanos e Cidadania da SEJU[5] (PARANÁ, 2014b, p.23).

[4] O artigo 3º do Decreto nº 4.289/2012, que dispõe sobre a composição do CERM, foi alterado pelo Decreto Estadual nº 5.760, de 30 de agosto de 2012, na forma como está disposto no texto.

[5] As informações referentes ao ano de 2015 foram extraídas do site do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2015.

O CERM também realizou, apoiou e participou de diversas ações para ampliar o conhecimento sobre a questão da migração e refúgio, orientar servidores e funcionários que atuam com a temática, e sensibilizar a população em geral. Dentre estas ações, merecem destaque: 1º Seminário Construindo as Políticas Públicas de Imigração no Estado do Paraná (2013); IV Seminário Nacional Cátedra Sérgio Vieira de Mello (2013); Curso de Capacitação sobre Refúgio - ACNUR/CONARE/CÁRITAS (2014); e o Seminário Refúgio e Migração Contemporânea - UFPR (2015).

Além disso, o CERM promoveu outras ações de articulação entre órgãos públicos, instituições da sociedade civil e população, como a discussão sobre a revalidação de diploma de ensino superior e a discussão sobre as dificuldades relacionadas aos procedimentos administrativos para obtenção de documentos. O CERM também atuou na Audiência Pública no Ministério Público do Trabalho sobre trabalho dos haitianos na construção civil e prestou apoio a missão de entrevistas com solicitantes de refúgio realizadas pelo CONARE, entre outros (PARANÁ, 2014b, p.23).

3 CONFERÊNCIA ESTADUAL SOBRE MIGRAÇÕES E REFÚGIO DO PARANÁ

A 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná (CEMIGRAR) foi realizada em março de 2014. Sob a convocação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e coordenada pelo Comitê Estadual de Refugiados e Migrantes, a CEMIGRAR contou com a participação de aproximadamente 100 pessoas, entre nacionais, migrantes e refugiados. O objetivo foi mobilizar diversos atores envolvidos com a temática da migração, representantes do poder público e da sociedade civil, estudiosos, migrantes e refugiados, para debater sobre questões centrais da temática migratória, bem como elaborar propostas para a construção da política migratória estadual e nacional (PARANÁ, 2014a). Sobre conferências, expõe o Texto-Base da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio:

> As conferências são estratégicas para colocar um tema, assunto ou problema em evidência na agenda política nacional, e cada Conferência [...] é invariavelmente um ponto de transformação no modo como o Estado se relaciona com a sociedade em um dado enfoque. Para a temática migratória, o período recente sinaliza uma dessas transformações, fundada na necessidade de avaliação e reformulação das práticas do Estado com relação aos variados aspectos das migrações do país. Trata-se mesmo de reposicionar a pauta migratória, permitindo que novos temas, novas demandas e novos sujeitos sejam escutados e influenciem os rumos das políticas públicas (BRASIL, 2014a, p.1).

A Conferência Estadual também foi um evento preparatório para a Conferência Nacional - COMIGRAR, a partir da eleição dos delegados para participação nesta etapa, e elaboração de propostas para comporem as discussões da COMIGRAR, bem como para servirem de aporte para a construção da Política e do Plano Nacional de Migração e Refúgio (BRASIL, 2014b). Outros objetivos dessas

conferências – estadual e nacional – foram o fortalecimento da rede de atores governamentais e da sociedade civil e a valorização do papel dos migrantes e refugiados para a elaboração de políticas.

A CEMIGRAR seguiu a metodologia de trabalho da COMIGRAR, adotando cinco eixos principais de discussão e elaboração de propostas, a saber: 1. Igualdade de tratamento e acesso a serviços e direitos; 2. Inserção social, econômica e produtiva; 3. Cidadania cultural e diversidade; 4. Abordagem de violações de direitos e meios de proteção; e 5. Participação social e cidadã, transparência e dados (PARANÁ, 2014a).

Cada grupo de trabalho temático realizou discussões nos respectivos eixos temáticos e elaborou propostas, as quais foram posteriormente apresentadas em plenária para todos os participantes da Conferência. Foram aprovadas 32 propostas na CEMIGRAR, entre as quais destacam-se: alteração da legislação nacional e do Estatuto do Estrangeiro de 1980; viabilização da validação de diplomas por meio da desburocratização desse processo; capacitação dos agentes públicos sobre a temática da migração e do refúgio; promoção do acolhimento dos migrantes e refugiados; suporte no trâmite dos documentos; criação de banco de dados sobre a migração e refúgio no Brasil nos órgãos públicos.[6]

Além das propostas, outro legado da CEMIGRAR foi o modelo participativo que permitiu a análise da temática de forma plural e multidisciplinar com direta participação social, e principalmente com o protagonismo dos migrantes e refugiados na construção de políticas públicas.

4 PLANO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS DO PARANÁ - 2014-2016

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações ao processo de construção de políticas públicas visando ao desenvolvimento nacional e à participação democrática. Entre as inovações constitucionais, duas merecem destaque. A primeira é a institucionalização do controle da sociedade sobre a ação governamental, realizada por meio dos Conselhos, Conferências, Audiências Públicas, entre outros. A segunda – e matéria de estudo neste tópico – é a elaboração de planos nacionais e regionais de desenvolvimento, os quais são instrumentos de detalhamento das políticas públicas que contemplam as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, buscando alcançar a execução da política pública mediante sua implementação (GOMES, 2011). Sobre os planos, Maria Tereza Uille Gomes, Procuradora do Ministério Público do Paraná e Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná de 2011 a 2015, explica:

> O plano é o título executivo que viabilizará a instituição de “programas” [...] que resultarão em “ações sociais”, podendo ensejar “projetos”, “atividades” ou “operações especiais” que,

6 Propostas livremente extraídas pela autora das discussões dos grupos de trabalho da 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná, realizada em 29 de março de 2014.

> em última análise, resultarão em despesas com pessoal, obras, bens e serviços públicos para atender aos interesses da sociedade. O plano é um "ato de direção política", pois determina a vontade estatal por meio de um conjunto de medidas coordenadas, não podendo, portanto, limitar-se à mera enumeração de reivindicações. É o documento que simboliza o detalhamento da política pública e que melhor permite o controle social e o controle externo pelo Ministério Público, vez que é construído para resolver um problema da sociedade a partir de um diagnóstico, de acordo com os objetivos definidos pela política e estratégias para atender às demandas da população (GOMES, 2011, p.134).

Consoante este alicerce para a construção de políticas públicas, o Decreto Estadual nº 4.289/2012, que instituiu o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes do Paraná (CERM), também dispôs sobre a elaboração de um plano estadual nesta temática, com o objetivo de facilitar o acesso por parte de estrangeiros às políticas públicas, responsabilizando o CERM pela sua elaboração, implementação e monitoramento.

O Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná – PERMA (2014-2016) foi construído a partir dos debates e propostas advindas das conferências livres e da Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná realizadas no ano de 2014. Estas propostas foram compiladas pelo CERM e, sob a orientação da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, divididas em seis eixos temáticos: 1. Educação; 2. Família e Desenvolvimento Social; 3. Saúde; 4. Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; 5. Segurança Pública; e 6. Trabalho. Em seguida, as propostas foram apresentadas para as Secretarias de Estado, de acordo com suas áreas de atuação, e estas foram responsáveis pelo aperfeiçoamento e sistematização das propostas em ações, metas, indicadores, parcerias, prazo e orçamento (PARANÁ, 2014a).

O PERMA tem como objetivo geral a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos de migrantes, refugiados e apátridas no âmbito do Estado do Paraná. E pretende isto por meio de três objetivos específicos:

> I - Promover a efetivação dos direitos e garantias fundamentais individuais e sociais dos cidadãos Migrantes, Refugiados e Apátridas;
> II - Fomentar a cooperação de órgãos e entidades, no âmbito do Poder Público Estadual, com vistas à eliminação do preconceito e promoção do respeito entre os povos;
> III - Possibilitar o monitoramento e avaliação das ações propostas no Plano Estadual de Migrantes, Refugiados e Apátridas pela sociedade civil organizada (PARANÁ, 2014a, p.20).

A descrição das ações no Plano permite o monitoramento deste pelo CERM, bem como pela sociedade civil, por órgãos e entidades estatais e demais interessados, possibilitando assim o controle da sociedade sobre a ação social do governo, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Consoante ao proposto pelo PERMA, outro fator importante advindo da instituição de planos é a sua institucionalização como política de Estado, responsabilizando este pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

> [...] o Plano não deve limitar-se a uma política de governo, com tempo determinado, orientações passageiras ou circunstanciais. Ao contrário, esse documento deve representar uma política de Estado, possuindo caráter estrutural, sistêmico e orgânico, e refletindo o dever institucional do Estado do Paraná de promover e garantir os direitos da população de Migrantes, Refugiados e Apátridas (PARANÁ, 2014a, p.14).

Por fim, cabe destacar uma inovação trazida pelo PERMA, a saber, a inclusão dos apátridas entre as populações abrangidas pelas políticas públicas de promoção e defesa de direitos no Paraná.

Os apátridas são pessoas que não possuem vínculo de nacionalidade com nenhum Estado, conforme preconiza a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Sem este vínculo de nacionalidade, o sujeito fica impossibilitado de exercer seus direitos humanos fundamentais, ter acesso aos serviços públicos básicos, entre outras violações (ACNUR, 2010).

Deste modo, é preciso reconhecer como louvável a inclusão dos apátridas no PERMA, demonstrando os esforços para o reconhecimento das minorias e a ressignificação das políticas públicas sobre migração sob a perspectiva da existência de direitos inerentes a qualquer ser humano.

5 CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS DO PARANÁ

Como explanado no tópico anterior, a Constituição Federal de 1988 propôs um novo modelo de governança democrática e participação social, institucionalizando o controle da sociedade sobre a ação do Estado mediante espaços específicos de participação, controle e gestão, como, por exemplo, os conselhos. Os conselhos são órgãos colegiados, legalmente instituídos, com composição paritária entre representantes governamentais e não governamentais, com competência para discutir e deliberar sobre a formulação de políticas públicas, bem como monitorar a implementação destas (GOMES, 2011). Como melhor explica Carneiro (2002, p.151):

> Os conselhos são espaços públicos (não-estatais) que sinalizam a possibilidade de representação de interesses coletivos na cena política e na definição da agenda pública, apresentando um caráter híbrido, uma vez que são, ao mesmo tempo, parte do Estado e da sociedade. [...] Os conselhos são canais de participação política, de controle público sobre a ação governamental, de deliberação legalmente institucionalizada e de publicização das ações do governo. [...] Têm poder de agenda e podem interferir, de forma significativa, nas ações e metas dos governos e em seus sistemas administrativos (CARNEIRO, 2002, p.151).

Nesta lógica, com o intuito de efetivar a política migratória como política e compromisso de Estado e não apenas de governo, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

propôs a instituição de um conselho de direitos neste segmento, o qual teria a legitimidade da lei, a participação paritária da sociedade civil, e competência para deliberar, monitorar, discutir e implementar as políticas para migrantes e refugiados. Esta proposta deu origem ao Projeto de nº 506/2014 de autoria do Executivo, que foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná em 14 de novembro de 2014 (PARANÁ, 2014c).

Em 24 de abril de 2015, após aprovação na Assembleia Legislativa do Paraná, foi sancionada a Lei nº 18.465, que cria o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR). O CERMA/PR foi instituído no âmbito da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, e tem por finalidade, conforme artigo 2º da Lei nº 18.465/2015:

> [...] viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas (PARANÁ, 2015).

Entre as competências do CERMA, dispostas no artigo 3º da Lei nº 18.465, destacamos:

> Avaliar, deliberar, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas (I e II); propor mecanismos e instrumentos para realizar o levantamento e a sistematização de dados sobre a ocorrência de migração e entrada de refugiados no Estado do Paraná (III); indicar as prioridades de atuação, auxiliando na aplicação de recursos públicos estaduais (VI); receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas aos órgãos competentes; encaminhar vítimas de tráfico de pessoas ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Paraná – NETP/PR (IX); indicar alterações legislativas, para o aperfeiçoamento da legislação vigente (IV); incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre a temática (XV); orientar agentes públicos, formuladores e gestores das políticas públicas sobre as ações de promoção dos direitos e deveres dos solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes e apátridas (XVIII) (PARANÁ, 2015).

A composição do CERMA é paritária, com nove representantes do Poder Público e nove da sociedade civil. Entre os conselheiros do Poder Público estão representantes das Secretarias de Estado responsáveis pelas políticas públicas do trabalho, assistência social, saúde, cultura, educação, justiça, cidadania e direitos humanos, segurança pública, esporte e turismo, ciência, tecnologia e ensino superior, bem como da Casa Civil. Já sobre os representantes da sociedade civil, a Lei dispõe que deverão ser eleitos entre as entidades da sociedade civil organizada, obrigatoriamente ligadas à proteção e defesa dos direitos dos refugiados, migrantes ou apátridas no âmbito do Estado do Paraná. A supracitada Lei também propõe a participação com direito a voz, e sem direito a voto de órgãos públicos do sistema de Justiça, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado do Paraná (CETP/PR), da Polícia Federal e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (PARANÁ, 2015).

Conforme disposto na Lei nº 18.465/2015, foi realizada no dia 15 de setembro de 2015 a Assembleia Geral Extraordinária para Eleição das entidades da sociedade civil para pronta instalação do CERMA/PR. Das 20 entidades inscritas no processo, 17 foram habilitadas para eleição e 9 foram eleitas e posteriormente nomeadas para compor o CERMA, sendo elas: Associação de Reflexão e Ação Social - ARAS/Cáritas Maringá, Cáritas Arquidiocesana de Londrina, Associação para a Solidariedade dos Haitianos no Brasil (ASHBRA); Centro de Acolhida ao Migrante (CEAMIG) – Pastoral do Migrante de Curitiba; Centro de Integração Afro-Brasileiro; Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP); Movimento dos Haitianos de Pato Branco (MHAPA); Serviço Pastoral dos Migrantes; Centro de Apoio ao Estrangeiro no Brasil (RESULTADO..., 2015).

A posse dos conselheiros foi realizada no dia 6 de novembro de 2015 em cerimônia durante o seminário "Direito Humanitário e Política Migratória: desafios para a próxima década", organizado pela Universidade Federal do Paraná (PARANÁ, 2015).

A instituição do CERMA representa um marco para as políticas públicas de atenção aos migrantes e refugiados no Estado do Paraná, bem como no Brasil. Demonstra uma mudança de perspectiva sobre as migrações, em que o Estado reconhece os migrantes e refugiados não como um problema de segurança nacional, mas como detentores de direitos humanos e aptos a contribuir para a construção de um país mais justo, diverso e inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito da presente pesquisa foi identificar e analisar a atuação do Estado do Paraná, nomeadamente do Poder Executivo Estadual, a fim de responder às demandas de um grupo específico de sujeitos de direitos, quais sejam, os migrantes e refugiados.

Para isto, num primeiro momento foi necessário caracterizar este grupo e demonstrar, através de dados dos fluxos migratórios e, principalmente, por meio do escopo legal de proteção a essa população, que é legítima a atuação do Estado para reconhecer este fenômeno social e garantir os direitos dos refugiados e migrantes.

Neste sentido, depreendeu-se que, como a migração envolve diversas áreas da vida do indivíduo, é necessário que o Estado formule e implemente políticas públicas amplas e articuladas que compreendam as diferentes esferas do governo e da vida social.

Por meio da caracterização do tema também foi possível identificar aspectos em que o Estado brasileiro precisa avançar, como a alteração legislativa que promova a adoção da perspectiva de proteção aos direitos humanos no trato à questão, e a sistematização de dados com o propósito de permitir um diagnóstico adequado da realidade social.

Em relação ao Paraná, a criação do Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes em 2012 foi o marco inicial na institucionalização desta política. A partir do Comitê a questão ganhou visibilidade institucional, foram propostas articulações entre Secretarias de Estado e delimitaram-se os contornos para a construção das políticas públicas no Estado.

A 1ª Conferência Estadual sobre Migrações e Refúgio do Paraná (CEMIGRAR) permitiu a discussão da temática de forma plural e multidisciplinar com direta participação social, e, sobretudo, com o protagonismo dos migrantes e refugiados. As propostas vindas da Conferência foram o alicerce que possibilitou a formulação da política pública, bem como a sua sistematização no Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná - PERMA (2014-2016).

Tal Plano materializou a intenção do Estado do Paraná num documento público, permitindo o monitoramento das ações por parte da sociedade civil e de órgãos públicos.

Por fim, a criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA/PR) abre um novo capítulo para as políticas públicas nesta temática, pois a partir deste acontecimento a questão se institucionaliza como política de Estado e não apenas de governo. Por meio do CERMA/PR é necessário garantir a efetivação das ações propostas no Plano Estadual, assim como a continuidade de uma agenda política que dê visibilidade à questão da migração e refúgio. Ou seja, assegurar a construção e implementação de uma política pública que tenha como finalidade a promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Ministério da Justiça anuncia fortalecimento do Conare e lança campanha de sensibilização**. 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/ministerio-da-justica-anuncia-fortalecimento-do-conare-e-lanca-campanha-de-sensibilizacao/>. Acesso em: 11 out. 2015.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refúgio no Brasil**: uma análise estatística 2010-2014. [S.l], 2014.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impactos nas Américas. [S.l], 2010.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR); INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH); COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS (CDHM). **Políticas públicas para as migrações Internacionais**: migrantes e refugiados. 2.ed. rev. e atual. Brasília, 2007.

ARANTES, J. T. Imigrantes: as brechas para o acolhimento. **Agência FAPESP**, São Paulo, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://agencia.fapesp.br/imigrantes_as_brechas_para_o_acolhimento/21466/>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Texto base da 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio**. Brasília, 2014a.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Texto-base COMIGRAR**. Brasília, 2014b.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 288/2013**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. 2013. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>. Acesso em: 11 out. 2015.

CARNEIRO, C. B. L. Conselhos de políticas públicas: desafios para sua institucionalização. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.36, n.2, p.277-292, mar./abr. 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ ojs/index.php/rap/article/view/6439>. Acesso em: 11 out. 2015.

CHUEIRI, V. K. D.; CAMARA, H. F. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Direito Estado e Sociedade**, n.36, p.156-177, 2010.

COMITÊ Estadual de Atenção à Imigração, Refúgio e Apatridia de MG. 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/minas-instala-comite-estadual-de-atencao-a-imigracao-refugio-e-apatridia-de-mg>. Acesso em: 11 out. 2015.

COSENZA, A; APARECIDA, C; SILVA, D. Focalização de políticas públicas: uma discussão sobre os métodos de avaliação da população-alvo. **Ensaios FEE**, Porto Alegre, v.28, n.1, p.287-310, 2007.

GOMES, M. T. U. **Políticas públicas e Ministério Público**. 556f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

JANUZZI, P. de M. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília: Enap, v.56, n.2, p.137-160, abr./jun. 2005.

MILESI, R.; UCHOA, V. L. **Migrantes**: uma questão de direitos humanos: os fundamentos de uma nova agenda dos migrantes. 2001. Disponível em: <http://migrante.org.br/textoseartigos4b.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÃO (OIM). **Projeto** "**Estudos sobre a migração haitiana ao Brasil e diálogo bilateral**": relatório final. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.brasil.iom.int/images/estudio/Relatorio%20final%20sobre%20Migracao%20Haitiana%20ao%20Brasil%20-%20Estudo%20da%20OIM.PDF>. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 506/2014**. Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. 2014c. Disponível em: < http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=51952&tipo=I >. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 4289, de 05 de abril de 2012. Institui o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 05 abr. 2012. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=66396>. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 5760, de 30 de agosto de 2012. Dá nova redação ao caput do artigo 3º do Decreto nº 4.289/2012 - SEJU. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 30 ago. 2012. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=74352>. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 9562 de 23 de outubro de 2015. Nomeação de membros para comporem o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=148110&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 11 nov. 2015.

PARANÁ. Lei nº 18465, de 24 de abril de 2015. Criação do Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 24 abr. 2015. Disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=139784&indice=1&totalRegistros=1>. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **Plano estadual de políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos de refugiados, migrantes e apátridas do Paraná**. Curitiba, 2014a.

PARANÁ. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC) 2015. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2015.

PARANÁ. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **Relatório Biênio 2013/2014**. Curitiba, 2014b.

PARANÁ. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Departamento de Direitos Humanos e Cidadania. **Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes**. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/folder_cerm.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

PIOVESAN, F. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: Diversitas, 2013.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **UNHCR global trends**: forced displacement in 2014. Geneva, 2015. Disponível em: < http://www.unhcr.org/556725e69.html#_ga=1.236864387.340228255.1443097625>. Acesso em: 11 out. 2015.

UNITED NATIONS. General Assembly. **International migration and development**: report of the Secretary-General. New York, 2014. Disponível em: <http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/488/55/PDF/N1448 855.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 out. 2015.